

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA  
SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
SRA. RENATA MESQUITA FERREIRA

TERMO DE REVOGAÇÃO

Reunidos, os Secretários de Educação, Sra. **Alexsandra Braga de Sousa**, da Infraestrutura, Sr. **Marcos Thiago Ferreira da Silva**, da Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Ferroviária, Sr. **Francisco das Chagas Alves Filho**, da Saúde, Sra. **Hérica Oliveira Pinheiro**, e da Inclusão e Promoção Social, Sr. **Júlio César Costa Brasil Sobrinho**, todos da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, após ampla discussão e debate sobre os pontos arguidos pelo Tribunal de Contas do Estado aos autos da **Relatório de Instrução nº 1862/2023, Processo nº 32768/2022-8** que por meio do referido documento com as recomendações de estilo exaradas pelo pela Douta Corte de Contas, RESOLVEM REVOGAR o processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2022.10.31.01**, que tem por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas para prestação de serviços simples de manutenção preventiva e corretiva dos imóveis e logradouros públicos, com o fornecimento de mão de obra especializada, materiais e peças de reposição, quando necessárias, para atender as necessidades dos órgãos e entidades do Município de Irauçuba - CE, segundo fatos e argumentos abaixo narrados.

I – DOS FATOS.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração, através das Secretarias Municipais ora representadas e reunidas iniciou o procedimento licitatório, cujo Termo de Referência foi devidamente publicado. Ocorreu que logo após o início do certame licitatório, antes da conclusão de análise dos documentos de habilitação, verificou-se interesse público superveniente que ensejou a devida revogação, devido ao **Relatório de Instrução nº 1862/2023, Processo nº 32768/2022-8**, opinando-se pela revogação do Pregão Eletrônico nº 2022.10.31.01-PE, em razão de hipotéticas irregularidades no Edital de Licitação. Contudo, visando a cautela e o uso do bom direito, bem como pela inexistência de possibilidade de correção da peça editalícia em função data de recebimento da frustração posterior ao início do certame licitatório, não resta outra alternativa a essa Administração Municipal para atender a todas as recomendações dessa Douta Corte, a não ser pela Revogação da Licitação, com as estimas de estilo, sem, no entendo, deixar de opinar sobre os pontos controversos, até porque nova licitação foi publicada, com melhor explanação dos pontos, que deverão seguir como objeto de melhor explanação pela equipe responsável pelo planejamento da licitação.

II – DO DIREITO.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA**

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital da **Pregão Eletrônico nº 2022.10.31.01**, no subitem 15.4, assegura a possibilidade de revogação, dando à Administração o direito de, à seu interesse, anular ou revogar a qualquer tempo, no todo ou em parte a presente licitação, dando ciência aos participantes na forma da legislação vigente. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Desse modo, tendo em vista os vícios em tablado restarem de cunho formal, porém intransponíveis, não encontram esses gestores outras alternativas, senão a da **REVOGAÇÃO**.

Vemos, portanto, que o certame encontra-se fatalmente comprometido em face de todas as razões de fato apostas ao presente termo, motivo pelo qual **REVOGAMOS** o processo licitatório em comento.

Portanto, o caso aduz a **REVOGAÇÃO** deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

Ademais, tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social,



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

*[Handwritten signatures]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA**

inexistindo qualquer obrigação de indenizar, uma vez que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, porque sequer iniciado o pleito.

**III – DA CONCLUSÃO.**

Portanto, a justa causa, condição *sinequa non* para a REVOGAÇÃO do processo, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.

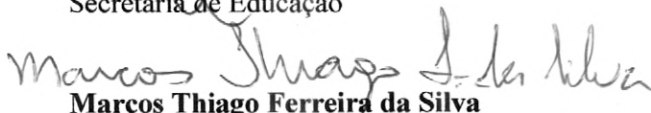
À Comissão de Licitação para que proceda com a publicação do referido extrato, bem como publicidade do presente decisório, e encerramento do certame licitatório que encontra-se em fase final de tramitação.

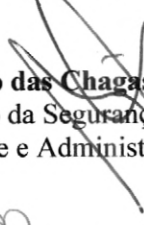
Publique-se.


Cumpra-se.


Iraucuba – CE, 11 de abril de 2023.

  
**Alexandra Braga de Sousa**  
Secretária de Educação

  
**Marcos Thiago Ferreira da Silva**  
Secretário de Infraestrutura

  
**Francisco das Chagas Alves Filho**  
Secretário da Segurança Pública, Trânsito  
Transporte e Administração Ferroviária

  
**Hérica Oliveira Pinheiro**  
Secretária da Saúde

  
**Júlio César Costa Brasil Sobrinho**  
Secretário da Inclusão e Promoção Social



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br







**ESPÉCIE:** Representação

**DOCUMENTO:** Relatório de Instrução nº 1862/2023

**FASE:** Inicial

**PROCESSO Nº:** 32768/2022-8

**ENTE(S):** Município de Irauçuba

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Irauçuba

**RESPONSÁVEL(EIS)/INTERESSADO(S):** Srs. Marcos Thiago Ferreira da Silva – Secretário de Infraestrutura, Francisco das Chagas Alves Filho – Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária, Alexsandra Braga de Sousa - Secretária Municipal de Educação, Hérica Oliveira Pinheiro – Secretária Municipal de Saúde, e Marcia Helena Santos Barreto – Secretária Municipal de Inclusão e Promoção Social

**EXERCÍCIO:** 2022

**EMENTA:** Representação com Pedido de Cautelar. Sistema de Registro de Preços. Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.10.31.01 e seus anexos, para “[...] futuras e eventuais contratações de empresas para prestação de serviços simples de manutenção preventiva e corretiva dos imóveis e logradouros públicos [...]”. Valor: R\$ 13.900.000,00. Sugestão de Audiência.

## 1. INTRODUÇÃO

1. Trata essa instrução de Representação com pedido de cautelar, resultante da análise prévia do edital de licitação Pregão Eletrônico nº 2022.10.31.01 e seus anexos, em função da adoção de Sistema de Registro de Preços - SRP para “[...] futuras e eventuais contratações de empresas para prestação de serviços simples de manutenção preventiva e corretiva dos imóveis e logradouros públicos [...]”, no valor de R\$ 13.900.000,00.

## 2. HISTÓRICO

2. Foi elaborado o Relatório de Instrução nº 2453/2022 que apontou as seguintes irregularidades:

4.2. ACHADO - DA ADOÇÃO IRREGULAR DA FERRAMENTA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINAPI E SEINFRA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E / OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**4.2.1. Da ausência de projeto básico (partes gráficas, quantidades e preços) para os obras e serviços de engenharia passíveis de serem demandados pelas secretarias e autarquias municipais.**

39. Ou seja, essa licitação como lançada, não apresenta PROJETO BÁSICO, estando ausente o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, e sem previsão de quantidades.

**4.2.2. Da ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços SEINFRA e SINAPI a serem executados pelas secretarias municipais.**

44 A ausência de dados, informações, e desconhecimento do que será demandado definindo as intervenções futuras, e as consequentes incertezas, farão com que, em tese, as empresas participantes não apresentem o melhor preço devido aos altos riscos envolvidos, em claro desatendimento ao art. 3º da Lei 8.666/93A.

47 Tal situação compromete de forma flagrante o atendimento aos pressupostos do Art. 3º da Lei 8.666/93, especificamente sobre a impossibilidade de julgamento objetivo relativamente à qualificação técnica exigida das participantes.

**4.2.3. Da adoção irregular da ferramenta de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras e/ou serviços de engenharia**

52 Externou o TCU entendimento sobre o tema, decidindo que é possível contratar SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, com base em REGISTRO DE PREÇOS, somente quando a finalidade seja de manutenção e conservação de instalações prediais, onde a demanda seja REPETIDA E ROTINEIRA, condições estas não demonstradas nessa aquisição.

56 Esse caso concreto é um exemplo de registro de preços para contratação de centenas de itens isolados, todos integrantes de planilhas de preços referenciais (SEINFRA/CE e SINAPI/Caixa), que por não poderem ser demandados isoladamente deverão ser associados e transformados em itens de obras e serviços de engenharia, quando houver demandas das secretarias e autarquias municipais participantes.

3. Concluiu pela *concessão de medida cautelar visando a suspensão desse Pregão Eletrônico nº 2022.10.31.01 e seus anexos até a discussão do mérito quanto as irregularidades/ilegalidades questionadas, nos moldes do Art. 21-A da LOTCE.*
4. Apresentou como Proposta de Encaminhamento a sugestão de conhecimento da Representação; deferimento da medida cautelar e *notificação dos Srs. Marcos Thiago Ferreira da Silva – Secretário de Infraestrutura, Francisco das Chagas Alves Filho – Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária, Alexsandra Braga de Sousa - Secretária Municipal de Educação, Hérica Oliveira Pinheiro – Secretária Municipal de Saúde, e Marcia Helena Santos Barreto – Secretária Municipal de Inclusão e Promoção Social para apresentação de Esclarecimentos.*
5. Consoante termos do Despacho Singular nº 56758/2022, a Relatoria do feito decidiu pelo recebimento da presente Representação e audiência dos Interessados.
6. As comunicações e aviso de Recebimento, expedidos por esta Corte, encontram-se acostados aos autos (docs. seq. 2421/2422/2423/2424/2425 e 2426/2022).

7. Em cumprimento ao citado Despacho, os interessados Marcos Thiago Ferreira da Silva – Secretário de Infraestrutura, Francisco das Chagas Alves Filho – Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária, Alexsandra Braga de Sousa – Secretária Municipal de Educação, Hérica Oliveira Pinheiro – Secretária Municipal de Saúde, e Marcia Helena Santos Barreto – Secretária Municipal de Inclusão e Promoção Social, ofertaram os Esclarecimentos conjuntamente, nos termos do doc. seq. 78261/2022. Já o Sr. Jayson Mota Azevedo, Pregoeiro, apresentou os Esclarecimentos nº 78838/2022.

8. Os documentos nº 14714 e 14972/2022 informaram que os Esclarecimentos foram interpostos fora do prazo e encaminhou os autos à Relatoria.

9. O Despacho Singular nº 57961/2022 entendeu pela *necessidade da urgência do pedido de cautelar carreado aos autos, esta Relatoria receberá os presentes esclarecimentos e absterá de abrir prazo para o referido saneamento no presente momento, o fazendo quando da análise da cautelar*. Encaminhou os autos à presente Diretoria para análise da matéria e manifestação conclusiva quanto aos pressupostos ensejadores do pedido.

10. Foi elaborado o Relatório Complementar nº 006/2023 que tratou da análise dos esclarecimentos e apresentou a seguinte Conclusão e Proposta de Encaminhamento:

#### 5. CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual CONCLUI que os Esclarecimentos ofertados não foram capazes de dirimir as irregularidades/ilegalidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2453/2022, ou seja, ainda restam existentes a presença da fumaça do bom direito e o perigo da demora, portanto, sugere-se o deferimento da medida cautelar requestada com posterior prosseguimento do rito processual.

#### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

- a. seja deferida a medida cautelar requestada, em razão da permanência do perigo da demora e da fumaça do bom direito, conforme exposto no item 4 deste Relatório, determinando à Prefeitura Municipal de Irauçuba que mantenha a suspensão do Pregão Eletrônico nº 2022.10.31.01, na fase em que se encontra, e abstenha-se de efetuar contratação, até ulterior decisão por parte desta Corte;
- b. seja procedida a comunicação da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas aos responsáveis e aos interessados devidamente habilitados neste processo, bem como aos representantes legais devidamente constituídos, se for o caso;

c. sejam encaminhados os autos a Unidade Técnica para que seja dada continuidade à instrução processual

11. O Despacho Singular nº 214/2023 determinou o que segue:

1) deferir a medida cautelar pleiteada, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por entender presentes seus requisitos autorizadores, determinando aos Srs. Jayson Mota Azevedo Mesquita (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Marcos Thiago Ferreira da Silva (Secretário de Infraestrutura), Francisco das Chagas Alves Filho (Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária), e às Sras. Alessandra Braga de Sousa (Secretária Municipal de Educação), Hérica Oliveira Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde) e Márcia Helena Santos Barreto (Secretária Municipal de Inclusão e Promoção Social), que adotem as providências no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 2022.10.31.01, na fase em que se encontra, abstenendo-se de adjudicar/homologar e efetuar a contratação e repasse de recursos, até ulterior decisão plenária sobre o mérito da matéria; e

2) remeter os presentes autos à Gerência de Comunicações Oficiais para providências de audiência dos Srs. Jayson Mota Azevedo Mesquita (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Marcos Thiago Ferreira da Silva (Secretário de Infraestrutura), Francisco das Chagas Alves Filho (Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária), e das Sras. Alessandra Braga de Sousa (Secretária Municipal de Educação), Hérica Oliveira Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde) e Márcia Helena Santos Barreto (Secretária Municipal de Inclusão e Promoção Social), para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, encaminhem cópia do procedimento licitatório em exame e apresentem justificativas complementares para análise de mérito da matéria, se assim o desejarem.

Outrossim, seja comunicado aos interessados que o não atendimento a prazo assinado por este Tribunal, sem causa justificada, pode resultar-lhes na multa disposta no art. 62, V, da Lei Estadual nº 12.509/95.

Em seguida, restando comprovada a ciência dos interessados, em havendo a apresentação de justificativas ou na ausência destas, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para análise da matéria. Ademais, em caso de revogação/anulação do certame, manifeste-se quanto ao mérito, pela procedência/improcedência do feito, concluindo quanto à irregularidade dos fatos apontados, com a expedição de determinações, quando necessárias, a fim de evitar a repetição das irregularidades em procedimentos futuros.

12. Através da Resolução nº 542/2023 o pleno virtual desse TCE recebeu a presente Representação; homologou a medida cautelar lavrada mediante o Despacho Singular nº 214/2023, ratificando o prazo de 20 (vinte) dias úteis concedidos para a adoção das medidas ali determinadas e a.2) NOTIFICAR os interessados, conforme Relatório e Proposta de Voto.



### 3. EXAME TÉCNICO

13. Foram apontadas no Relatório de Instrução nº 2453/2022 as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2022.10.31.01<sup>1</sup>:

- (a) Ausência de projeto básico (partes gráficas, quantidades e preços) para os obras e serviços de engenharia passíveis de serem demandados pelas secretarias e autarquias municipais;
- (b) Ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços SEINFRA e SINAPI a serem executados pelas secretarias municipais;
- (c) Adoção irregular da ferramenta de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras e/ou serviços de engenharia.

14. Empós a homologação da medida cautelar e ciência dos interessados, observou-se que não foi apresentada qualquer manifestação dos jurisdicionados acerca do decisório, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 3846/2023.

15. Em consulta ao portal da transparência deste TCE/CE, observou-se que o certame em questão não foi homologado, portanto, atendeu a determinação contida no Despacho Singular nº 214/2023. Ressalte-se que não foi encontrado qualquer termo de revogação ou anulação do certame.

16. Ainda em consulta ao portal da transparência deste TCE/CE<sup>2</sup>, observou-se que o município procedeu com outro procedimento licitatório nº 2023.03.17.01PE/2023 de objeto semelhante (Processo nº 10305/2023-8 trata dessa matéria).

17. Consta no Processo nº 27601/2022-2 (matéria semelhante e do **mesmo** município) a Resolução nº 1320/2023 datada de **17/02/2023** que determinou o que segue:

- a.2) JULGAR procedente a presente Representação;
- a.2) DETERMINAR aos atuais gestores da prefeitura de Irauçuba e suas unidades gestoras que se abstenham de adotar o Sistema de Registro de Preços para a execução de obras de engenharia, assim entendidas conforme o conceito apresentado no art. 6º, inciso I da Lei nº 8.666/93 e no item 3 da OT - IBR 002/2009 – Obra e Serviço de Engenharia, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), uma vez que essa prática afronta à Resolução nº 2883/2016 – Plenário-TCE/CE, à Resolução nº 1329/2013 - Plenário-TCE/CE e Resolução nº 2883/2016 – Plenário-TCE/CE, aos Acórdãos TCU-Plenário nº 3419/2013,

<sup>1</sup> Fonte: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/204721/licit/151187> (Acessado em 10/04/2023)

<sup>2</sup> Fonte: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/213423/licit/157162> (Acessado em 10/04/2023)

3605/2014, 495/2018, 980/2018, 1238/2018, 1381/2018, 1.615/2008, 2.545/2008, 1.815/2010, ao Acórdão TCU nº 296/2007 – 2ª Câmara e à Súmula nº 32 – TCE/S; assim como se abstenham de licitar obras sem projeto básico e cujo objeto seja toda a tabela Seinfra, Sinapi ou outra tabela referencial de custos, uma vez que essa prática configura afronta ao art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, § 1º, § 2º, incisos I e II e § 8º c/c art. 8º da Lei nº 8.666/93 e ao art. 9º do Decreto Federal nº 7892/2013; e que se abstenham de assinar contrato oriundos de licitação, por meio de registro de preços, sem as especificações completas dos objetos, sem definição dos serviços a serem executados e das quantidades prováveis a serem adquiridas, uma vez que essa prática configura em afronta ao art. 15, § 7º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º do Decreto Federal nº 7892/2013;

a.3) NOTIFICAR a decisão aos interessados; e

a.4) ARQUIVAR o feito, após o trânsito em julgado, conforme Relatório e Proposta de Voto.

18. Considerando que o Relatório de Instrução nº 2453/2022, datado de **16/11/2022** e o Relatório Complementar nº 006/2023, datado de **06/01/2023**, foram emitidos antes da data da Resolução nº 1320/2023, entende-se, portanto, no presente caso, não ser cabível a imputação de multa por descumprimento de determinação.

19. Diante do exposto, restam mantidas as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2453/2022 e ratificadas no Relatório Complementar nº 006/2023, sugerindo-se, portanto, a Audiência com os interessados para, caso queiram, apresentarem as Razões de Justificativa; e que seja determinado aos interessados a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da Lei nos termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93.

#### 4. CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, a **Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente**, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual **CONCLUI** que os Interessados não apresentaram os Esclarecimentos acerca das decisões contidas no Despacho Singular nº 214/2023 e Resolução nº 542/2023, sugerindo-se, portanto, a Audiência dos Interessados para que apresentem as Razões de Justificativas acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2453/2022 e ratificadas na presente Instrução.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

- a. Seja promovida a Audiência dos Srs. Jayson Mota Azevedo Mesquita (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Marcos Thiago Ferreira da Silva (Secretário de Infraestrutura), Francisco das Chagas Alves Filho (Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária), e das Sras. Alexsandra Braga de Sousa (Secretária Municipal de Educação), Hérica Oliveira Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde) e Márcia Helena Santos Barreto (Secretária Municipal de Inclusão e Promoção Social), nos termos do inciso III, do art. 12, da Lei nº 12.509/1995, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV da CF/88, apresentem as Razões de Justificativa acerca dos fatos constantes Relatório de Instrução nº 2453/2022 e ratificadas nesta Instrução;
- b. Seja determinado que os interessados adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei nos termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93.
- c. sejam arquivados os autos, após o trânsito em julgado.

Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 12 de abril de 2023.

**Assina(m) digitalmente este documento:**

**Pedro Henrique Ferreira Rola**  
Analista de Controle Externo  
Mat. 1373-2

**Visto:**

**Gustavo Pinheiro Moreira**  
Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (em substituição)  
Mat. 1692-8